



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3981805/2019 - SAP.UPR

Joinville, 17 de junho de 2019.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 127/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR NA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE:** THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., contra os termos do Edital de Concorrência nº 127/2019.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação (SEI nº 3981511), atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 19.5 do Edital, uma vez que o documento foi protocolado em 17 de junho de 2019, ou seja, dentro do prazo estipulado.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em síntese, que por se tratar de obra civil e instalação de equipamento vertical, atividades executadas por profissionais distintos, a contratação deveria ser feita por meio de lotes. Afirma que a referida disposição viola o princípio da vantajosidade e economicidade, comprometendo a competitividade entre os participantes.

Insurge-se ainda, contra a responsabilidade da contratada por intervenção de terceiros, para que a contratada não seja responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude da execução dos serviços por terceiros.

De outro lado, discorre acerca da responsabilidade pela guarda do material durante o período da obra, ao argumento de que geraria à contratada custos adicionais, devendo tal responsabilidade ser especificada no edital e considerada na formação dos preços.

Quanto à admissibilidade de faturamento pela matriz e execução dos serviços pela filial, a impugnante menciona que o edital é omissivo e que não existe razão para impedimento do faturamento pela matriz, enquanto os serviços são prestados pela filial, uma vez que integram a mesma pessoa jurídica.

Aduz, também, que as condições de pagamento regradas no instrumento convocatório, não são financeiramente saudáveis às empresas, sugerindo então, o pagamento parcelado de acordo com o cronograma físico-financeiro.

Por fim, requer que a presente impugnação seja conhecida e acolhida, no intuito de retificar o edital.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando os argumentos expostos na impugnação interposta pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., convém destacar inicialmente, que todas as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

A impugnante defende, em suma, que a presente contratação seja realizada por lote, tendo em vista que o objeto do edital trata-se de obra civil e instalação de elevador, atividades executadas por profissionais diferentes, o que garantiria a ampla competitividade.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o edital de Concorrência nº 127/2019, no tocante a contratação:

**19.8 – A CONTRATADA poderá subcontratar a fabricação e montagem do elevador, conforme previsto nos Memoriais Descritivos, quando necessário, com prévia autorização do CONTRATANTE. (grifado).**

Como visto, o edital prevê a possibilidade de subcontratação da fabricação e montagem do elevador, considerando que esta atividade poderá ser realizada por diferentes profissionais, contrariando o mérito da impugnação apresentada.

Nesse sentido, destaca-se a posição de Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo (1996, p. 189) a respeito da possibilidade de subcontratação de parte da execução do contrato: *“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI)”*.

Ademais, convém esclarecer que o fornecimento e a instalação do elevador conjuntamente com os demais serviços previstos no instrumento convocatório, tem por finalidade proporcionar à Administração, maior eficiência técnica e nível de controle na execução da obra. Tendo em vista que esse item apresenta execução específica e relevante no projeto, além de complexidade significativa, optou-se pela contratação global, de forma a garantir a interação entre as diferentes fases de execução dos serviços, sendo a empresa contratada responsável pelas soluções técnicas necessárias para a compatibilização dos serviços, buscando evitar restrições logísticas que poderiam culminar em atrasos na execução e, ainda, na reexecução dos serviços.

Assim, a contratação de forma global torna-se mais vantajosa para a Administração, observando a possibilidade de subcontratação prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93: *“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”*.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União manifestou-se contrário ao parcelamento de obras, por considerar a licitação em lote único mais vantajosa para a Administração:

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva

pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006, Relator Marcos Vinícios Vilaça. Data da Sessão: 07/11/2006. Processo 015.663/2009-9 - TCU).

Ainda acerca do referido assunto, destaca-se fragmento da decisão exarada também pelo Tribunal de Contas da União:

O que deve ser ponderado, nesse caso, são os riscos aos quais a Administração passa a estar submetida a partir da decisão de parcelamento do objeto, bem como as ações por ela adotadas para mitigar tais riscos. Vale destacar dois riscos que merecem especial atenção: (i) a possibilidade de atraso na entrega de parcela contratada separadamente, com prejuízo à funcionalidade plena do conjunto e (ii) o aumento de dificuldades na gestão dos respectivos contratos bem como na atribuição de responsabilidades e, casos de eventuais falhas. [...] Considerando a falha relatada em outra obra gerida pela universidade, na qual houve problemas de incompatibilidade entre os aparelhos adquiridos e, separado e a infraestrutura instalada durante as obras civis, também esse aspecto merece ser tratado de forma mais minuciosa [...] (Acórdão nº 2203/2017. Relator: Vital do Rêgo. Data da Sessão: 04/10/2017. Processo 006.678/2017-3 - TCU).

Por fim, demonstra-se o entendimento descrito pela Secretaria de Engenharia do Tribunal de Contas da União, quanto a um pedido de esclarecimento proveniente da Concorrência nº 01/2013, para contratação das obras de construção da Escola Superior de Controle do Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF:

Vale, para esta análise, citar a situação atual das obras de reforma do Edifício Sede do TCU, em Brasília-DF. Optou-se, naquela obra, pela contratação em separado do fornecimento e instalação dos elevadores. A experiência mostrou-se pouco vantajosa, já que toda a interface entre a Administração, a empresa contratada para o fornecimento e a construtora responsável pela reforma está sendo feita pela Fiscalização, gerando prejuízos em termos de excessivo tempo gasto para realização de negociações de prazos e de questões técnicas, além das dificuldades ocasionadas pela responsabilização por serviços executados concomitantemente pelas duas empresas. Nesse sentido, a opção pela contratação conjunta evitaria tais desgastes, além de transferir para a construtora contratada a responsabilização por toda a coordenação logística dos serviços, bem como pelas soluções técnicas necessárias para a compatibilização dos serviços de obras civis e de instalações

dos elevadores, sem que seja necessária a intermediação constante da Fiscalização, beneficiando o controle efetivo, pela Administração, da qualidade do produto final. (Edital de Concorrência nº 01/2013. Processo: 021.106/2013-4).

Assim, considerando que é imprescindível a compatibilidade de ambos produtos após sua execução, não há que se discutir a divisão dos serviços em lotes, uma vez que a má execução de um deles poderia acarretar grandes prejuízos à Administração, ferindo então, o princípio da economicidade trazido pela impugnante.

No que diz respeito à responsabilização da contratada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de terceiros, entende-se, como todo e qualquer serviço de engenharia, que serão de responsabilidade da contratada os materiais, equipamentos e produtos utilizados durante a execução do contrato. A par disso, já previu-se no edital, em seu item 11.4.2.1:

Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.

Dessa forma, observa-se que o edital previu que os valores relativos a despesas para a execução da obra estivessem incluídos na planilha orçamentária, sendo eles de responsabilidade da contratada, que deverá transmitir à empresa subcontratada, quando for o caso, todos os elementos necessários à perfeita execução da parcela subcontratada, bem como fiscalizar sua execução. Assim, não cabe à impugnante alegar a ausência de responsabilidade da contratada para com os equipamentos.

A impugnante sugere a obrigação à contratante em proibir a contratação/permissão de outra empresa em executar serviços de engenharia relacionados ao elevador, bem como a retirada ou inclusão de peças sem a expressa autorização da contratada. Como se sabe, a instalação e manutenção do referido elevador dar-se-á por empresa competente e responsável pela execução do referido serviço. Assim, no caso de subcontratação, será de responsabilidade da empresa contratada a perfeita execução do contratado. A mencionada questão poderá inclusive, ser negociada entre as partes (subcontratante e subcontratada), visando evitar algum tipo de prejuízo que possa vir a ocorrer. Como inclusive citado pela impugnante:

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado: [...] impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato. (grifo nosso) (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 2010, p. 741).

Assim, não há que se alegar que tal procedimento é irregular e deveria afastar a responsabilidade da contratada, uma vez que a subcontratação está expressamente prevista no item 19.8 do ato convocatório, item 4.2 do Memorial Descritivo de Arquitetura (SEI nº 3823058), item 5.2 do Memorial Descritivo Estrutural (SEI nº 3823088), item 4.2 do Memorial Descritivo Estrutura Metálica (SEI nº 3823111) e item 6.2 do Memorial Descritivo Elétrico (SEI nº 3823167), disponibilizados aos interessados. Ainda, o próprio documento mencionado (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 2010, p. 741), dispõe que: "*Obriga-se o contratado, dentre outras obrigações específicas, na execução do objeto avençado: [...] responder por quaisquer*

*danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato". Ou seja, as obrigações que dizem respeito à execução dos serviços estarão vinculadas à empresa contratada.*

Quanto a admissibilidade de faturamento do material pela matriz, deve-se esclarecer que a contratação à qual se refere este processo, destina-se à execução de serviços contratados por preço global e não à aquisição de elevador. Dessa forma, não será a empresa fornecedora do elevador, a responsável pela emissão da Nota Fiscal.

Por fim, no que tange ao prazo de pagamento reclamado pela impugnante, este foi estipulado em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei 8.666/83 e, portanto, deverá ser observado, conforme segue:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Logo, conclui-se que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade nas exigências editalícias, posto que foram definidas em estrita observância à legislação pertinente a matéria.

Disso resulta que, restam infundadas as alegações defendidas pela impugnante, não se vislumbrando elementos capazes de acarretar a alteração dos quesitos mencionados.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 19/06/2019, às 11:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/06/2019, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de

24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/06/2019, às 11:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3981805** e o código CRC **88E0F058**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.040017-8

3981805v46